



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1320435 - PR
(2018/0163528-7)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : DELGADO E TONINI LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DE QUADROS E OUTRO(S) - PR022976
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. NULIDADE DA ARREMATACÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantém-se o entendimento adotado pela Corte de origem, uma vez que, mesmo em se reconhecendo a nulidade da execução fiscal, não seria possível desfazer a arrematação, porquanto, conforme assinalado pelo acórdão recorrido, o art. 694 do CPC/1973 dispõe que, assinado o auto, a arrematação se considera perfeita, acabada e irretratável, ainda que julgados procedentes os embargos do executado. Observe-se que tal fundamentação está arrimada em precedentes desta Corte.

2. No tocante à exercício do direito de defesa, este foi regularmente exercido, consoante destacou o tribunal de origem ao afirmar: *Não vislumbro cerceamento de defesa na ausência de intimação, porquanto o impulso a ser dado dependia do juízo, vez que a parte pôde exercer seu direito de defesa nos embargos à arrematação* (fl. 478). Para se aferir além dessa constatação, seria necessário o revolvimento de provas. Contudo, *o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos* (Súmula 7 do STJ).

3. Pela alínea c do permissivo constitucional o recurso também não merece seguimento, nos termos preceituados pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial apontada quando a tese sustentada já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1320435 - PR
(2018/0163528-7)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE : DELGADO E TONINI LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DE QUADROS E OUTRO(S) - PR022976
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantém-se o entendimento adotado pela Corte de origem, uma vez que, mesmo em se reconhecendo a nulidade da execução fiscal, não seria possível desfazer a arrematação, porquanto, conforme assinalado pelo acórdão recorrido, o art. 694 do CPC/1973 dispõe que, assinado o auto, a arrematação se considera perfeita, acabada e irretratável, ainda que julgados procedentes os embargos do executado. Observe-se que tal fundamentação está arrimada em precedentes desta Corte.

2. No tocante à exercício do direito de defesa, este foi regularmente exercido, consoante destacou o tribunal de origem ao afirmar: *Não vislumbro cerceamento de defesa na ausência de intimação, porquanto o impulso a ser dado dependia do juízo, vez que a parte pôde exercer seu direito de defesa nos embargos à arrematação* (fl. 478). Para se aferir além dessa constatação, seria necessário o revolvimento de provas. Contudo, *o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos* (Súmula 7 do STJ).

3. Pela alínea c do permissivo constitucional o recurso também não merece seguimento, nos termos preceituados pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial apontada quando a tese sustentada já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por DELGADO E TONINI LTDA contra a decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ARREMATADO. EMBARGOS DE ARREMATACÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRODUTO DA ARREMATACÃO TRANSFORMADO EM PAGAMENTO DEFINITIVO À FAZENDA NACIONAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES APROPRIADOS INDEVIDAMENTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CONFORME A MOLDURA FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS, A PARTE PÔDE EXERCER SEU DIREITO DE DEFESA NOS EMBARGOS À ARREMATACÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 641).

2. Em suas razões, a parte agravante reitera aquelas já exposta no apelo excepcional, em que postulou o reconhecimento da nulidade da execução em decorrência da prescrição, ficando nula também a arrematação, assinalando a existência de nulidades por ausência de intimação, levando ao cerceamento da defesa. Impugna a decisão agravada em sua fundamentação, postulando sua reconsideração.

3. Não houve impugnação, consoante certificado à fl. 665.

4. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da agravante, fica mantida a decisão agravada.

2. A ora agravante pede a reforma do acórdão recorrido sustentando a nulidade da execução e da arrematação em comento, nulidades processuais e cerceamento de defesa. Aponta dissenso interpretativo.

3. No apelo excepcional, argumentou que a determinação de expedição de Carta de Arrematação (fl. 383) antes de sentenciar pela extinção da execução, configura atitude intencionada do juízo de origem em beneficiar o terceiro arrematante, que contraria princípio constitucional insculpido no art.

5º, LIV e LV, uma vez que, em processo nulo desde sua origem, expropria o único bem imóvel do seu patrimônio, além de implicar tal ato cerceamento de seu direito de defesa, ante a ausência de intimação que lhe oportunizasse combater a referida decisão e as demais subsequentes, constantes de fls. 341, 348, 353, 364/365 - respectivamente, e-STJ fls. 396, 404, 410, 423/424.

4. Contudo, não merece guarida a pretensão da recorrente, ora agravante.

5. Entendeu a Corte local que:

No caso concreto, verifica-se que já foi perfectibilizada a assinatura da carta de arrematação em 6.6.2014 em favor de Luiz Antonio Langer (evento 3, CARTAARREMT83), tendo inclusive sido averbada na matrícula do imóvel no Registro de Imóveis de Cascavel a transferência da propriedade ao arrematante (evento 3, OFÍCIO/C85).

Nesse compasso, entendo que a arrematação é perfeita, acabada e irretratável, como prevê o art. 694 do antigo Código de Processo Civil (Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado).

Na hipótese, a arrematação do imóvel ocorreu em 2006, tendo sido postergada a expedição da carta de arrematação em razão da oposição dos embargos à arrematação. O trânsito em julgado desses embargos somente ocorreu em 2013. Verifica-se que restou reconhecida a prescrição pela parte exequente após a arrematação do imóvel. Assim, entendo que o juízo a quo adotou corretamente o entendimento de prestigiar o princípio da segurança jurídica, expedindo a Carta de Arrematação ao Sr. Luiz Antonio Langer, conferindo conformidade com o procedimento legalmente estabelecido (fls. 476/477).

6. Conforme já fundamentado, afigura-se correto tal entendimento, uma vez que, mesmo em se reconhecendo a nulidade da execução fiscal, não seria possível desfazer a arrematação, porquanto, conforme assinalado pela Corte de origem, o art. 694 do CPC/1973 dispõe que, assinado o auto, a arrematação considerar-se-ia perfeita, acabada e irretratável, ainda que julgados procedentes os embargos do executado.

7. Observe-se que tal fundamentação está arrimada em precedentes desta Corte. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VÍCIO NA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE OPORTUNA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO (CPC, ART. 694). NULIDADE DA ARREMATACÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Na hipótese, a executada teve, pelo menos, duas anteriores oportunidades para alegar tempestivamente o vício no laudo de avaliação. A interpretação do art. 694, parágrafo único, I, do CPC, não pode conduzir ao resultado pretendido pela executada, pois o vício de nulidade a que alude o dispositivo diz respeito sobretudo à própria arrematação e não ao anterior laudo de avaliação, como sucede na espécie.

2. O processo deve "caminhar para frente", amparado num sistema de preclusões. Não se pode retomar fase processual superada, máxime por motivo que poderia ter sido alegado pela executada no momento oportuno.

3. Quanto aos embargos à arrematação, previstos no art. 746 do CPC (redação anterior à Lei n. 11.382/2006), também existem limites para as matérias a serem neles suscitadas, pois somente se pode arguir nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que ocorridos após a penhora, isso porque os eventos anteriores a esta, não suscitados, ficam abrangidos pela preclusão, observando-se a finalidade do processo, a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII).

4. Não há como se anular a arrematação, em face de um erro somente noticiado quando a arrematação já se tornara "perfeita, acabada e irretratável". A anulação prestigiaria a inércia do executado, tumultuando-se a execução, em detrimento não só do exequente como da própria prestação jurisdicional do Estado.

5. Recurso especial provido para preservar a arrematação (REsp 796.352/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 17/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OFENSA AO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTRÍNSECO NO ATO DE ARREMATAÇÃO.

1. Recursos especiais da Fazenda Nacional e Castro Lima Patrimonial Ltda. provenientes de processo de ação rescisória, cujo acórdão desconstituiu ato de homologação de arrematação do imóvel da empresa executada.

2. Hipótese em que a Corte de origem fundamenta a nulidade da arrematação em equívocos ao longo do processo de execução fiscal, tais como: não observância à prescrição do crédito; inexistência do devido processo legal ao não possibilitar à executada a remissão da dívida; e ofensa ao princípio da menor onerosidade.

3. Inexiste as alegadas violações do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida,

conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

4. A ausência, no caso, de litisconsórcio passivo necessário nos embargos à arrematação, deixando-se de citar os arrematantes, impede a anulação da arrematação, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: REsp 1.202.022/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 1º/2/2012. Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato de arrematação deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.328.153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 2/12/2014.

5. "O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução" (AgRg no REsp [1328153](#)/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 02/12/2014).

6. A interpretação do artigo 694 do Código de Processo Civil indica que a procedência de eventuais embargos do executado não fundados em vício intrínseco à arrematação não afeta a eficácia desse ato e os interesses do arrematante, terceiro de boa-fé que, ademais, não lhe deu causa. Nesse sentido: AgRg no REsp [1328153](#)/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 02/12/2014.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp [1454444](#)/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 02/06/2015).

8. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, o Tribunal Regional consignou:

Passo a analisar o pedido subsidiário. O apelante afirmou que todas as decisões e os despachos a partir da fl. 332 foram proferidos sem que a Secretaria tivesse oportunizado a intimação parte executada ou seu procurador, cerceando seu direito de defesa e acarretando a nulidade dos atos processuais.

A decisão de fl. 332 já restou transcrita no presente voto. É de se notar que o juízo consignou a ocorrência da arrematação confirmada por instância superior nos embargos de arrematação, com decisão transitada em julgado. Houve a determinação de expedição da carta de arrematação em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Seguindo em sua conclusão, o Magistrado esclareceu que o reconhecimento da prescrição da dívida que originou a alienação judicial

do imóvel não era mais oponível ao arrematante.

Em que pese se pudesse alegar ausência de intimação dessa decisão, essa nulidade seria relativa, porquanto já havia trânsito em julgado dos embargos de arrematação e a transformação em pagamento em favor da União, o passo seguinte seria tratar do ressarcimento dos valores à parte executada. Não vislumbro cerceamento de defesa na ausência de intimação, porquanto o impulso a ser dado dependia do juízo, vez que a parte pôde exercer seu direito de defesa nos embargos à arrematação (fl. 478).

9. Veja-se que, diversamente do alegado, tal como constatado acima, o Tribunal de origem observou ser inexistente o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a parte pôde exercer seu direito de defesa, por meio dos embargos. Tal posicionamento se coaduna com o desta Corte Superior. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE REJEITADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser inexistente o alegado cerceamento de defesa, visto que não comprovado o prejuízo decorrente da falta de intimação dos recorrentes. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.046.229/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 03/10/2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE ANTECEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. *Nem o § 5º do art. 687 do CPC nem o art. 22 da Lei n. 6.830/80 trazem qualquer previsão acerca do prazo mínimo de antecedência para a intimação do devedor sobre a arrematação. Assim sendo, basta que tal ato tenha se perfectibilizado antes da hasta pública.*

2. *Ainda conforme apontado pelo Tribunal de origem, é de se notar que, no caso, não houve prejuízo provado por parte do devedor. Como se sabe, na esteira do que dispõe o art. 250, p. ún., do CPC, só se impõe a nulidade se houver prejuízo à defesa.*

3. *Recurso especial não-provido* (REsp 1.024.376/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 06/11/2008).

10. Para se aferir além dessa constatação, seria necessário o revolvimento de provas. Contudo, o recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

11. Com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, melhor sorte não socorre à parte agravante, porquanto não demonstrada adequadamente a divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

12. Além disso, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial apontada quando a tese sustentada já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 34.860/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013).

13. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno da empresa.

14. É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.320.435 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0163528-7

Número de Origem:

200370050096439 4200670050017358 50047638220164047005 8479685300017 9060300688744 9070300333510
PR-200370050096439 PR-50047638220164047005 TRF4-200670050017358

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELGADO E TONINI LTDA

ADVOGADO : ADRIANO DE QUADROS E OUTRO(S) - PR022976

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELGADO E TONINI LTDA

ADVOGADO : ADRIANO DE QUADROS E OUTRO(S) - PR022976

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de setembro de 2022